



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JOÃO PAULO DE MORAES CANDELA

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DESAFIOS
DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Assis

2015

JOÃO PAULO DE MORAES CANDELA

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DESAFIOS
DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial de aprovação no curso de Direito ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientador: Prof. Elizete Mello da Silva

Assis
2015

FICHA CATALOGRÁFICA

CANDELA, João Paulo de Moraes. A Crise do Sistema Prisional Brasileiro e os desafios da Ressocialização. João Paulo de Moraes Candela. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.

43 páginas

Orientador: Prof. Elizete Mello da Silva
Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

Palavras chave: 1. Sistema Penitenciário 2. Ressocialização 3.4.

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

JOÃO PAULO DE MORAES CANDELA

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof. Elizete Mello da Silva

Analisador:

Assis
2015

DEDICATÓRIA

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada. À professora Elizete pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia e à minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada.

À professora Elizete pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

À minha família, por sua capacidade de acreditar em mim e investir em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinho nessa caminhada.

“Todos os nossos sonhos podem-se realizar,
se tivermos a coragem de persegui-los”.

Walt Disney

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo mostrar a realidade do sistema prisional Brasileiro que tem por objetivo a ressocialização do detendo, e se ela realmente funciona. Passando por todos os períodos e seus diferentes tipos de sanções até o presente momento, evidenciando quais os problemas presentes dentro de um período de anos e quais as mudanças que aconteceram e quais precisam acontecer, para uma efetiva ressocialização.

Palavras Chaves: Ressocialização, detento, sanções.

ABSTRACT

This work aims to show the reality of the Brazilian prison system which aims at the rehabilitation of the holding, and it really works. Going through all periods and their different types of sanctions to date, showing what problems present within a period of years and what changes that have happened and what must happen, for effective rehabilitation.

Key words: resocialization, prisoner, sanctions.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ORIGEM DAS PRISÕES E A EVOLUÇÃO DA PENA	11
2.1 SURGIMENTO DAS PRISÕES	11
2.2 EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO	12
3 O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO	18
3.1 PRISÃO NO BRASIL.....	18
3.2 CRITÉRIOS LEGAIS DE TRATAMENTO DO PRESO	21
3.3 DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO.....	22
4 UMA REFLEXÃO DA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS PROBLEMAS DA INCLUSÃO	26
4.1 ENTREVISTA: (PROBLEMA SEXUAL NA PRISÃO/ SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS/ PROBLEMA/ AUSÊNCIA DE TRABALHO/ INCLUSÃO E EXCLUSÃO SOCIAL)	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS.....	36
ANEXO.....	39

1**INTRODUÇÃO**

O presente trabalho busca passar o estado degradante em que estão as casas de detenção Brasileiras, onde não é mais novidades vermos notícias e informações sobre problemas que acontecem no cotidiano carcerário.

Partindo de uma evolução histórica onde mostra diferentes tipos de sanções, desde a época do olho por olho onde aconteciam execuções como forma de castigo e as mudanças com o decorrer do tempo, até o surgimento das prisões, e a mudança de visão quanto a perda de liberdade.

Ao adentrar no tema da prisão dentro do nosso País, podemos perceber que diferente de uma evolução temos um sistema que caminha a passos lentos, com diversos problemas, que passam desde situações internas, como estrutura, superlotações, violência, organização até a omissão do estado diante disso.

Com o objetivo de evidenciar os problemas dentro das prisões e tentar entender se realmente é possível dizer que o objetivo ressocializador está sendo atendido e mostrar quais as possíveis alterações podem ser feitas para que esta meta tenha um efetivo cumprimento.

Passando de uma evolução das penas e das prisões Brasileiras, entenderemos um pouco quais os critérios de tratamento do presidiário onde se baseia o tratamento do encarcerado através de normas legais, quais os direitos dos mesmos no que se diz respeito a ressocialização e uma entrevista no qual é tratado do assunto da evolução, dos problemas e soluções dentro do sistema carcerário Brasileiro.

2 ORIGEM DAS PRISÕES E A EVOLUÇÃO DA PENA

2.1 SURGIMENTO DAS PRISÕES

A perda da liberdade existe desde as antiguidades, mas no passado, a visão do encarceramento não era no sentido de pena, mas sim baseado na vingança, moral e da religião.

Uma das primeiras formas de punir o infrator era excluindo o mesmo da convivência de outras pessoas para que ele não influenciasse os demais dentro da comunidade.

Na antiguidade os infratores eram mantidos encarcerados até que saísse o julgamento a eles serem impostos, penas que naquele período era destinado ao castigo físico, os infratores eram tratados de maneira desumana, passando por torturas e humilhações, onde foi citado por Bittencourt (2011 pg. 28) usando como exemplo o “Código de Hamurabi”.

Os encarcerados não tinham um local específico para serem mantidos enquanto aguardassem a pena, ficavam então em locais sem nenhuma estrutura, como por exemplo, torres e conventos abandonados.

Na Idade Média surgiu evidências de dois tipos de prisões a de Estado e Eclesiástica:

Prisão de Estado: onde o objetivo era impor penas para inimigos do poder Real ou Senhorial que tenham praticado alguma traição aos adversários políticos. Eram encarcerados a espera de suas penas desumanas, ou e então eram detentos temporária ou perpetuamente.

Prisão Eclesiástica: Voltada as Clérigos, onde as penas eram voltadas a meditações, penitencias e orações. Também tinha as sanções onde os passavam

por algumas situações torturantes e se sobrevivessem, seria o mesmo que Deus ter ajudado, e então eram perdoados por atos praticados.

No final da Idade Média, por volta do século XV, a influência da religião começa a refletir efeito na sociedade que começa a mudar de visão sobre as penas, e começa como, por exemplo, a usar a prisão canônica, focada na Oração, Meditação e Penitência.

Falando sobre a Idade Moderna, A partir dos séculos XVI e XVII o elevado índice de pobreza foi aumentando na Europa, conseqüentemente os delitos aumentavam pois os menos afortunados precisavam se subsistir de alguma maneira. A pena de morte e a tortura nessa época não era mais viável, pois o numero de delinquentes era muito alto, houve então a necessidade de uma revolução no sistema Penal e diante deste caos surge na Inglaterra algumas inovações nas penas privativas de liberdade, alterando sua finalidade baseada na correção dos apenados por meio de disciplina e trabalho.

2.2 EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

Antes de tratar o assunto da evolução das penas e a origem das prisões, é importante conceituar a palavra Prisão, no qual entendemos de uma forma ampla que seja um espaço arquitetado para acolher pessoas condenadas pelos tribunais a cumprir tratamentos penitenciários, só que na visão de vários doutrinadores.

A privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regime de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, enquanto necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. [Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 606)]

A supressão da liberdade individual, mediante a clausura. É a privação da liberdade individual de ir e vir, e, tendo em vista a prisão em regime aberto e a domiciliar, podemos definir a prisão como a privação, mais ou menos intensa, da liberdade ambulatoria. [Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p. 429)]

(...) a privação da liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito. [Fernando Capez (2010, P. 296)]

A prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei. [Renato Brasileiro de Lima (2012, p. 1168)]

Tratando da sua evolução, com análise em estudos mais atuais, existe a divisão de seis partes, trilhando um caminho desde os primórdios da civilização até os dias de hoje.

a. Período da Vingança Privada

“Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com a “expulsão da paz” (banimento) que o deixava a mercê dos outros grupos, que lhe infligiam, invariavelmente, a morte. Caso a violação fosse praticada por elemento estranho à tribo, a reação era a da vingança de sangue, considerada como obrigação religiosa e sagrada, verdadeira guerra movida pelo grupo ofendido àquele a que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos.” [Walter de Abreu Garcez 1972, p. 66]

Este período é o mais antigo, também conhecido como a época “olho por olho, dente por dente”, a forma de execução era a cargo do ofendido, punição imposta como vingança, nesta época não havia nenhum tipo de administração no que se diz respeito a justiça, muitas das vezes nem mesmo o autor do delito sofria as consequências do ato, mas sim alguém de sua própria família.

Neste período a titularidade do direito de punir era do próprio ofendido, a vítima era quem tinha que correr atrás do seu prejuízo.

b. Período da Vingança Divina

Nesta época a titularidade do direito de punir deixou de ser da vítima e passou a ser da igreja, uma fase mitológica, onde o “juízo de Deus” era usado como sistema processual de punição.

“Apesar do funcionamento filosófico da punição ser altruísta, a história da humanidade ai um período perverso, de muita maldade. Em nome dos deuses, praticaram-se monstruosidades e iniquidade. Trata-se de um período degradante, inspirado em princípios religiosos fanáticos.” [Pedro Rates Gomes Neto Ob. Cit. p. 25]

No período da vingança divina o culpado passava por um “desafio”, para que ele pudesse provar sua inocência, ou seja, se houvesse uma intervenção divina que livrasse o acusado das consequências, ele era considerado inocente.

c. Período da Vingança Pública

A titularidade do direito de punir não é mais da igreja, mas sim do rei, do estado. As penas Continuavam sendo cruéis, época também denominada como “Ciclo do Terror”.

‘Assim a punição continuava da mesma forma cruel e desproporcional, “uma retrospectiva das espécies adotadas anteriormente”. [Gomes Neto Ob. Cit. p. 25]

Como explicito abaixo por Basileu Garcia, as penas impostas era de extrema crueldade.

(...) para se ter ideia do que representou no passado o sistema de atrocidades judiciárias, não será necessário remontar a mais longe que há três séculos. Na França, por exemplo, ainda depois do ano de 1700, a pena capital era imposta de cinco maneiras: esquartejamento, fogo, roda, forca e decapitação. O esquartejamento, infligido notadamente no crime de lesa-majestade, consistia em prender-se o condenado a quatro cavalos, ou quatro galeras, que se lançavam em momento em diferentes direções. A morte pelo fogo verificava-se após ser amarrado o condenado a um poste, em praça pública, onde era o corpo consumido pelas chamas. E costume houve, também, de imergir o sentenciado em chumbo fundido, azeite ou

resina fervente. O suplício da roda era dos mais cruéis: de início, o paciente, que jazia amarrado, era esbordado pelo verdugo, até se lhe partirem os membros. Em seguida era colocado sobre uma roda, com a face voltada para o céu, até expirar. (GARCIA, 1956, p. 15 e 16).

Época em que ocorria o chamado Suplício, que seria “Pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz [Dizia Jaucourt]; e acrescentava; é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade”.¹

d. Período Humanitário

Foi quando um movimento global cansado com as penas cruéis impostas conseguiu com que deixassem quem ouvesse o ataque ao corpo e sim ataque aos bens, não punir menos, mas sim punir melhor.

“O povo, o mundo assistia, calado, a uma verdadeira atrocidade. Criavam-se fórmulas as mais imagináveis e cruéis possíveis, para a execução dos transgressores. Uma vez sentenciado, o homem deixa de ser humano. Passa a ser tratado como animal. Talvez, como um animal de maior espécie, seu corpo é objeto de sevícias, as mais impressionantes. E tudo é feito não só para afligir, senão também para humilhar ou como mero divertimento. Não bastava expor o homem a dor física. Era preciso que ele também se compadecesse moralmente. Mas o que mais impressiona é que o povo a tudo aplaudia.” [Gomes Neto . Ob. Cit.,p. 34.]

e. Período Científico

Época em que a pena era dosada conforme o grau de intensidade do ato praticado pelo infrator, também denominado Período Criminológico, período também onde busca entender os motivos que leva o ser humano a praticar o ato infracional.

[...] considerado como um fato individual e social, representando um sintoma patológico de seu autor. Por isso, a pena passa a atuar como um remédio, não mais como um castigo. [Gomes Neto . Loc. p. 39.]

f. Período da Nova Defesa Social- Atual

Período que iniciou-se com o professor Filippo Gramática no ano de 1945, ano que ele estudava os diversos tipos de delinquentes, causas e responsabilidades no âmbito penal.

O Movimento de Defesa Social não tem propriamente uma unidade de pensamento, nem está filiado a qualquer escola filosófica. Ele tem uma

concepção crítica do fenômeno criminal e o acompanha e estuda nas suas transformações, nas suas causas, nos seus efeitos, entendendo-o como resultado de uma diátese social, que deve ser curada racionalmente, através de uma política que respeite a dignidade da pessoa humana e resguarde os direitos do homem. Ele tem uma posição reformista quanto à atividade punitiva do Estado, que há de ser exercida de modo não dogmático, mas dentro de uma visão abrangente dos conhecimentos humanos. O movimento, como já notamos, repudia o álgido tecnicismo jurídico e, por isso, entende que a lei não é a única fonte do direito, mormente na sua aplicação. [Evandro Lins da Silva, 1991, p 32]

É o período que tem a ideia da pena como proteção a sociedade, e a diminuição dos infratores, através de processos diferentes daqueles que aconteciam no passado, com crueldade, ou algo desumano.

A perda da liberdade existe desde as antiguidades, mas no passado, a visão do encarceramento não era no sentido de pena, mas sim baseado na vingança, moral e da religião.

Uma das primeiras formas de punir o infrator era excluindo o mesmo da convivência de outras pessoas para que ele não influenciasse os demais dentro da comunidade.

Na antiguidade os infratores eram mantidos encarcerados até que saísse o julgamento a eles serem impostos, penas que naquele período era destinado ao castigo físico, os infratores eram tratados de maneira desumana, passando por torturas e humilhações, onde foi citado por Bittencourt (2011 pg. 28) usando como exemplo o “Código de Hamurabi”.

Os encarcerados não tinham um local específico para serem mantidos enquanto aguardassem a pena, ficavam então em locais sem nenhuma estrutura, como por exemplo, torres e conventos abandonados.

Na Idade Média surgiu evidências de dois tipos de prisões a de Estado e Eclesiástica.

1. Prisão de Estado: Tinha como finalidade impor penas para inimigos do poder Real ou Senhorial que tenham praticado alguma traição aos adversários políticos. Eram encarcerados a espera de suas penas desumanas, ou e então eram detentos temporária ou perpetuamente.

2. Prisão Eclesiástica: Voltada as Clérigos, onde as penas eram voltadas a meditações, penitencias e orações. Também tinha as sanções onde os passavam por algumas situações torturantes e se sobrevivessem, seria o mesmo que Deus ter ajudado, e então eram perdoados por atos praticados.

No final da Idade Média, por volta do século XV, a influência da religião começa a refletir efeito na sociedade que começa a mudar de visão sobre as penas, e começa como, por exemplo, a usar a prisão canônica, focada na Oração, Meditação e Penitência.

Falando sobre a Idade Moderna, A partir dos séculos XVI e XVII o elevado índice de pobreza foi aumentando na Europa, conseqüentemente os delitos aumentavam pois os menos afortunados precisavam se subsistir de alguma maneira. A pena de morte e a tortura nessa época não era mais viável, pois o numero de delinquentes era muito alto, houve então a necessidade de uma revolução no sistema Penal e diante deste caos surge na Inglaterra algumas inovações nas penas privativas de liberdade, alterando sua finalidade baseada na correção dos apenados por meio de disciplina e trabalho.

3 O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

3.1 PRISÃO NO BRASIL

Através de uma visão ampla podemos ver o que o retrocesso dentro do sistema prisional Brasileiro é maior com o passar dos anos, em um levantamento feito pelo INFOPEN, a população carcerária, entre os anos de 1990 e 2013, cresceu em torno de 507% sendo que no ano de 1990 o numero de presos era de noventa mil e no ano de 2013 esse numero passou para 574.027 mil, nesse período, a população Brasileira cresceu em torno de 36%.

Quando verificamos uma informação como essa, do aumento significativo de carcerários dentro destes vinte e três anos, podemos imaginar que a prática de crimes tenha diminuído, ou deveria, não é o que aconteceu, são em média 300,96 carcerários para cada 100 mil habitantes, e a pratica de atos ilícitos não tem apresentado queda enquanto o numero de presidiários só aumenta, enquanto a população nacional cresceu em média 1/3, dentro dos presídios esse numero aumentou em 6 vezes.

O numero de presos condenados, que diz respeito a aqueles que deverão cumprir, pelo menos parte de sua prisão em uma unidade prisional, cresceu 336%, o que corresponde um crescimento de 4 vezes dentre o período de vinte e três anos, enquanto o numero de presos provisórios, o que causa o maior numero na lotação dos presídios, e que são 40% da população carcerária, aumentou 1.231% crescimento de 13 vezes dentro do mesmo período.

Dando continuidade a prisão provisória que faz parte do maior numero dentro do sistema prisional Brasileiro, em uma pesquisa feita pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) e IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) apontaram que na prisão provisória 37,2% dos réus não são condenados.

O total de presos sob custódia dos policiais em levantamento feito em Junho de 2013 era de 6,3%.

Antes de adentrar do assunto que diz respeito a ressocialização dentro do sistema prisional Brasileiro, temos que entender o que é a ressocialização, que nada mais é que ressocializar o encarcerado por meio de tratamentos e projetos dentro da prisão para que assim, quanto tiver cumprido sua pena e estiver fora das grades poder se integralizar novamente na sociedade.

E quando surge a duvida se dentro do Brasil a ressocialização funciona ou não corretamente, análises apontam que não, o Brasil vive uma situação preocupante, onde não se pode ter um bom resultado na recuperação desses apenados, o fato é de que nada adianta castiga-los sem dar uma boa condição para que ele não volte a seguir o caminho que o levou para traz das grades.

São inúmeros os motivos que faz o Brasil ser um País falho quando se trata de ressocializar um detento, como por exemplo as condições precárias das cadeias, a superlotação e o pior, a convivência de presos com nenhuma ou baixa periculosidade com detentos de alta periculosidade, o que pode se dizer que os presídios se transformam em escola do crime.

Esse problema é bem explicado em uma citação de Júlio Fabbrini Mirabete (2002, p.24), que diz: “O ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade com na intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos é uma situação diferente”.

De acordo com levantamento realizado pelo INFOPEN no ano de 2014, o numero da população carcerária é gigantesca ultrapassando a marca de 600,000 seiscentas mil pessoas, 300 presos para cada 1000 habitantes com um déficit de 231.062 vagas, onde um espaço para custodiar 10 pessoas existe por volta de 16 indivíduos encarcerados, um aumento de 575% de 1990 a 2014.

Os dados acima só evidenciam a gravidade do sistema prisional a cada ano que passa, e o quão importante e de urgência são necessárias mudanças.

A cada dia que se passa, as prisões Brasileiras ficam mais cheias, e o estado continua omissivo e negligente quanto a isso, deixando o sistema carcerário chegar a um verdadeiro caos. Infelizmente não as perspectivas não são boas.

A negligência acarreta inúmeros problemas, como, por exemplo, a superlotação gera a violência sexual, que acarreta doenças que se proliferam, sem contar o uso de drogas que é cada vez mais comum dentro do cárcere. O uso de celulares dentro da cadeia é outra evidência de uma falência no sistema, pois os encarcerados mantêm contato com o mundo exterior e continuam a comandar o crime, sem contar que a superlotação pode gerar rebeliões que no caso são reivindicações de falhas existentes.

A Revista do Conselho Federal publicou uma matéria que retrata exatamente estes erros:

Analisa a situação atual do sistema penitenciário brasileiro e afirma que as rebeliões e fugas de presos a que assistimos diariamente são uma resposta e ao mesmo tempo um alerta às autoridades para as condições desumanas a que são submetidos, apesar da legislação protetiva existente. Além da violação de direitos dentro do cárcere, chama a atenção para a ineficácia do sistema de ressocialização do egresso prisional já que, em média, 90% dos ex-detentos voltam a delinquir e acabam retornando à prisão. Conclui que a principal solução para o problema da reincidência é o efetivo apoio ao egresso pois, ao permanecer a situação atual, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã.

Fica evidente de como a situação do sistema carcerário evoluiu a passos lentos, quando se é analisado um relatório de da Comissão dos Direitos Humanos onde é mostrado a realidade carcerária no ano de 1997, problemas apresentados a 18 anos que ainda são atuais e existentes.

Presente no relatório está o quão precário era o sistema carcerário no que diz respeito a lentidão e a tramitação burocrática para requerimento de benefícios e direitos por lei, do presidiário; presos de diferentes níveis de periculosidade na mesma cela, a falta de oportunidade de trabalho dentro das cadeias dentre outras

coisas que tiveram mínimas ou nenhuma evolução no tempo, mostram o quanto o Brasil precisa caminhar para a mudança.

3.2 CRITÉRIOS LEGAIS DE TRATAMENTO DO PRESO

De 1955 criada com o objetivo de ressocialização, onde se baseia o tratamento do encarcerado através de normas legais, descrevendo um modelo ideal de tratamento carcerário, são normas que garantem a segurança e as garantias dos presidiários dentro da cadeia para que eles tenham uma efetiva ressocialização ao retornarem as suas vidas após o cumprimento de suas penas.

Normas criadas que ao serem realizadas atingirem uma meta, meta na qual é o pós-cumprimento da sentença, buscando garantir a qualidade em diversos pontos, sejam elas no aspecto educativo, social entre outros preparando o mesmo, para que retorne para uma vida mais digna.

Mas para que haja mudanças concretas os critérios deveriam não estar somente no papel, mas ser uma realidade para que os efeitos procurados sejam de fato acontecidos, precisa ser diminuído urgentemente esse espaço entre teoria e a prática.

Teorias que são de extrema importância, como, por exemplo, regras de aplicação básica, como respeito a raça e opiniões religiosas:

6. 1) As regras que se seguem devem ser aplicadas imparcialmente. Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição.

6.2) Por outro lado, é necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o recluso.

Registro

Alimentação:

20.1) A administração deve fornecer a cada recluso, há horas determinadas, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida.

20. 2) Todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com água potável sempre que necessário.

Trabalho:

71. 1) O trabalho na prisão não deve ser penoso.

71.2) Todos os reclusos condenados devem trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com determinação do médico.

São algumas dos 95 artigos com inúmeros critérios que se realmente funcionassem no Brasil a situação carcerária não estaria no caos que esta nos dias de hoje, pois o que é ensinado no cárcere é praticado na rua.

3.3 DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO

A respeito ao assunto da ressocialização, analisaremos uma breve comparação de como era antes da existência da Lei de Execução Penal e agora.

Superlotação, condições sub-humanas e escola para o crime é a visão de que temos do sistema carcerário Brasileiro, na teoria a pena privativa de liberdade serve para recuperação de quem já cometeu um crime e devolver um cidadão para o convívio social, já na prática não é a realidade que enfrentamos.

Antes da Criação da lei específica para o preso, que é a Lei de execução Penal (Lei 7.210/1984) publicada em 1984 e colocada em vigor em 1985 o presidiário era tratado só como apenas mais um numero atrás das grades, tendo vezes que o detento ficava preso por tempo indeterminado, o objetivo era o cumprimento de tempo máximo de execução de pena exercida pelo juiz, naquela época já existia o Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal mas era necessário uma lei de execução que complementasse as duas anterior para garantir

a eficácia da execução da pena no caso das sentenças condenatórias. A lei de execução penal disciplina e classifica a internação dos condenados nos regimes prisionais fechado, semiaberto e aberto e também estabelece a prestação de assistência como progressão de regime, graça, anistia e indulto, além do juízo de execução.

Hoje a busca é pela ressocialização, oferecendo por cursos profissionalizantes e estudos dentro da prisão, com o objetivo que o detento retorne a sociedade pronto para trilhar um caminho diferente daquele que o colocou dentro da prisão.

Só que a realidade do sistema prisional Brasileiro esta longe de ser padrão para mundo, é de se perguntar se a lei de execução penal está a frente do tempo em que vivemos ou as cadeias estão sem a mínima condição de cumprir sua função social.

Para pesquisadores a solução esta no investimento e na elaboração de políticas publicas, havendo mudanças nestes aspectos é evidente que causara um impacto muito forte na segurança da sociedade, é necessário também a colaboração da sociedade no que se diz respeito a sociedade, como por exemplo no oferecer trabalho para quem passou pelo sistema prisional, é o primeiro passo para uma reintegração eficaz.

Grandes seriam os avanços se as leis estivessem sendo efetivamente aplicadas, se os detentos realmente estivessem recebendo o tratamento e os serviços de que são por direito, porem cerca 76% dos Presos no Brasil estão sem o tratamento adequado pelo qual seria necessário para que pudesse haver concretas mudanças para uma diferente realidade pós reclusão, porcentagem que acarreta elevado numero de reincidência.

É preciso também que a sociedade entenda sobre o direito a ressocialização e Rafael Damasceno de Assis explica de maneira clara e objetiva:

Quando se defende que os presos usufruam as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, a intenção não é

tornar a prisão um ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão. No entanto, enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se. (ASSIS, 2007, p. 76)

Para uma efetiva ressocialização é necessário que seja fornecido para o encarcerado o que lhe é de direito, assim como os impostos na Lei de Execuções Penais de julho de 1984, como:

Assistência Material:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Assistência Saúde:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Assistência Jurídica:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

Assistência Religiosa:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Assistência Social:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Assistência Educacional:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

4 UMA REFLEXÃO DA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS PROBLEMAS DA INCLUSÃO

Para melhor entendermos sobre as mudanças do Sistema Prisional Brasileiro com o passar dos anos, segue abaixo uma entrevista com a professora de Direito Penal da Fundação Educacional do Município de Assis, Maria Angélica Lacerda Marin que ao fazer uma monografia voltada ao assunto no ano de 2005 faz uma comparação no que se diz respeito a reinserção do detento na sociedade, os diversos problemas dentro do sistema penitenciário, as possíveis soluções, o avanço da criminalidade e diversos assuntos dentro deste tema no decorrer dos anos.

4.1 ENTREVISTA: (PROBLEMA SEXUAL NA PRISÃO/ SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS/ PROBLEMA/ AUSÊNCIA DE TRABALHO/ INCLUSÃO E EXCLUSÃO SOCIAL)

1 - Você acredita que as leis que asseguram a reinserção do detendo na sociedade é aplicada de forma efetiva no sistema carcerário Brasileiro?

A dignidade da pessoa humana foi consagrada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III, como alicerce do Estado brasileiro. Em consonância com o valor expresso neste dispositivo, o artigo 1º da Lei de Execuções Penais dispõe que a finalidade da execução penal é a integração social do apenado.

Ocorre que os índices de criminalidade no Brasil, têm alcançado patamares alarmantes. De acordo com o relatório mundial dos índices de progresso social, que envolveu a análise de 132 países do mundo, o Brasil ocupa o 11º lugar de país mais inseguro do ponto de vista da segurança pública.

O Estado, pressionado pela opinião pública e pela mídia, elabora leis, aumenta o rigor das penas e constrói novos estabelecimentos penitenciários, como

tentativa de organizar-se enquanto poder controlador. Entretanto, diante dos elevados índices de reincidência, a hipótese é de que o sistema penitenciário, como se apresenta na atualidade, não é eficaz na perspectiva da reintegração social do egresso e do controle da criminalidade, principalmente se considerarmos que a maioria não consegue vagas para trabalhar e estudar.

Existe uma tendência equivocada de entender que um endurecimento do regime penitenciário poderia conferir maior eficácia à pena de prisão. Em título exemplificativo, a própria instituição do regime disciplinar diferenciado. Entretanto, as mudanças na legislação, pautadas na crença da punição, como meio corretivo e intimidador, está levando o sistema penal, com seus dois eixos fundamentais, delito/pena, à falência. Isso porque a alteração legislativa não foi acompanhada de políticas públicas que assegurem a implantação de medidas efetivas de reinserção social do apenado.

É preciso lembrar, antes de mais nada, do pressuposto de que garantir segurança à sociedade não pode ser sinônimo de restringir a dignidade humana dos presos. A inobservância deste princípio tornaria inviável a consecução das finalidades sociais da pena.

De acordo com Foucault, em sua obra “Vigiar e punir- a História das prisões”, a prisão sempre produzirá infratores em razão das condições a que submete a sua população. Em suas pesquisas, o autor fez um levantamento histórico visando a apurar quantos daqueles que passaram pelas primeiras penitenciárias e casas de correção instituídas na passagem do século XVIII para o século XIX, voltaram a praticar crimes.

O sistema penitenciário no Brasil não proporciona ao egresso condições de convivência social, ao contrário, afronta, flagrantemente, o princípio da dignidade da pessoa humana, o que é incompatível com a efetiva reinserção social daquele a quem a Justiça impõe condenação no âmbito penal.

2 - O problema sexual é realidade dentro do nosso sistema carcerário, o que acarreta na violência e a diversos problemas, qual a sua opinião a respeito do assunto? Você acredita que se os detentos tivessem um tratamento mais

regrado, como, por exemplo, exercícios físicos, trabalho, regime alimentar, proibição de figuras, leituras e imagens com teor erótico, minimizaria estes problemas?

O § 1º do art. 45 da LEP dispõe que as sanções não podem colocar em perigo a integridade física e moral do condenado e o isolamento assim o faz. Psiquiatras e psicólogos afirmam que o exercício da sexualidade é uma necessidade humana, de quem está encarcerado ou não, assegurando a manutenção da sua integridade psíquica. As visitas íntimas para as pessoas que são submetidas à prisão desempenham um papel importante na preservação dos vínculos afetivos e familiares o que representa, de certo modo, uma ferramenta de ressocialização.

No âmbito do Direito, o exercício da sexualidade é um direito fundamental e, como tal, deve ser assegurado ao detento ou à detenta que, ao serem submetidos ao cárcere, só podem ter restrito o seu direito de liberdade de locomoção. Os demais direitos devem ser preservados.

Ocorre que as instalações destinadas a este tipo de visitas nos estabelecimentos penais, em regra, são inadequadas na medida em que não asseguram ao casal a intimidade necessária ao exercício da sexualidade, expondo-o a situações de constrangimentos.

Outro aspecto a ser considerado é que as visitas são submetidas a situações vexatórias na revista íntima quando do acesso à penitenciária o que faz com que muitos de seus parentes e amigos, dentre eles, maridos, esposas, conviventes, namorados e namoradas deixem de visitar os presos.

É na família e em seus vínculos de afeto que o sentenciado encontra o equilíbrio emocional necessário para viver a experiência da prisão e para o retorno futuro à vida em sociedade. Isso é extremamente prejudicial às finalidades ressocializadoras da pena porque o Estado não fornece assistência psicológica devida.

No que diz respeito à assistência à saúde, a Lei de Execuções Penais dispõe, em seu artigo 14, sobre a obrigatoriedade de se assegurar este direito ao preso. Na prática, este é mais um aspecto que descortina as barbáries do sistema.

A saúde emocional dos presos é constantemente ameaçada em razão das condições humanas e ambientais das prisões. O ócio, a violência, o medo, a insalubridade do espaço carcerário são fatores alimentam nos internos um sentimento constante de revolta, o que é incompatível com qualquer proposta de reeducação social.

Essa idéia pode ser demonstrada pelo número de suicídios cometidos pelos presos. Segundo aponta a estatística oficial da SAP, do ano de 2005, foram registrados quatorze suicídios nas prisões paulistas. Em 2006, até 31 de maio já havia treze registros.

Estes fatores desencadeiam diversos distúrbios emocionais que passam da depressão a verdadeiros surtos psicóticos, agravados pelo uso de substâncias entorpecentes. Com tratamento psicológico inadequado, quando existente, os apenados optam pela extinção da própria vida, como forma de se livrar de um castigo que lhe fora imposto pela sentença penal transitada em julgado ou como forma de punir, pela culpa, todos aqueles que, de uma forma ou de outra, sejam “responsáveis” pelo seu “inferno em vida”. Assim pensam os suicidas.

Não se trata, portanto, de submetê-lo a um tratamento mais regrado. Esta questão é periférica. Trata-se de assegurar ao sentenciado um tratamento compatível com o princípio da dignidade humana, garantindo-lhe a manutenção, no mínimo, de saúde física e emocional.

3 - Dados disponíveis pelo Ministério da Justiça em 2013 aponta que o Brasil contava com 519.933 detentos, com um déficit de 244.000 vagas no sistema penitenciário, numero que cresce desenfreadamente, segundo entendimento, quais mudanças devem ser tomadas para reverter ou minimizar isso? E a que você atribui esta situação?

Hoje o Brasil ocupa, no ranking mundial de população carcerária, o 3º lugar. O pior disso tem sido a tendência de aumento, com projeções alarmantes. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, divulgados pelo jornal “Folha de São Paulo”

no dia 04.08.2015, o nº de presos no Brasil chegou a 715.655, envolvendo detentos que ocupam os estabelecimentos penais e aqueles que cumprem pena em regime domiciliar. Assim, a ideia de criar um sistema penal forte com tendência a criminalizar condutas que não tenham relevância penal e a mínima ofensividade acaba levando o sistema penitenciário a situação caótica que presenciamos hoje.

Sem dúvida, as mudanças passam indiscutivelmente pela necessidade do desenvolvimento de políticas públicas de educação, de distribuição igualitária de renda, enfim, de desenvolvimento humano e social.

Do ponto de vista da legislação, é necessário pensarmos num sistema que realmente encaminhe para o cárcere somente os sujeitos que representem um risco efetivo para a convivência social, reservando a prisão para crimes violentos e de alto potencial ofensivo.

Observamos já uma tendência de partirmos nesta direção com a criação de institutos como a transação penal e as demais medidas despenalizadoras previstas pela legislação infraconstitucional. Mas é necessário avançarmos a passos mais largos na adoção dos princípios do minimalismo penal.

4 - Desde o ano de sua conclusão de curso até o presente momento você acredita que houve uma mudança significativa que trouxe melhoras no que se diz respeito ao retorno de detentos a sociedade?

De acordo com dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, houve o registro de 36.663 pessoas que haviam retornado ao sistema prisional. Em 2007, 74.439 de 422.373 presos eram reincidentes.

A crescente violência das práticas criminosas tem levado nossos legisladores à edição de novas leis penais cada vez mais severas. Observamos também uma tendência ao encarceramento massivo (o nº de presos no Brasil chegou a 715.655 em 2015) está na contramão das finalidades da lei. Importante observar que os aspectos processuais garantistas da Lei das Prisões aplicam-se aos casos das prisões de natureza cautelar o que serviu apenas para desafogar,

timidamente, o espaço reservado às prisões provisórias nos estabelecimentos carcerários

De acordo com o Informe Regional de Desenvolvimento Humano, de acordo com pesquisas de 2013 e 2014 do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), o percentual de reincidência no Brasil é um dos mais altos, da ordem de 47,4% atualmente.

Tais números revelam que o agravamento das penas e o aumento do número de prisões não têm contribuído para a contenção da criminalidade. Ao contrário, tem servido como fator gerador de reincidência.

5 - Você acredita na efetiva ressocialização do preso?

A prisão é uma forma ancestral de punição. Dificilmente, aquele que passa pelo sistema carcerário sai de lá melhor do que entrou.

Acredito muito na capacidade que o ser humano tem de crescer e de aprender, inclusive com os próprios erros. Porém, nas atuais condições do nosso sistema penitenciário, a ressocialização do apenado não passa de utopia.

Assim pensa Foucault. Para o autor, o fundamento da prisão é a segregação e a utilização do poder como forma de dominação das massas. Não é possível vislumbrar eficácia social num sistema assim.

Em título exemplificativo, o trabalho deveria ser um item importante no processo de recuperação do infrator, uma terapia, preparando-o para sua reintegração no mercado de trabalho quando voltar a liberdade, resgatando nele a ideia de resgatar sua dignidade. As atividades relacionadas ao trabalho, hoje, aumentam o sentimento de injustiça, não desenvolve habilidades profissionais, é mal pago e pouco valorizado. Com raras exceções, não leva em conta as habilidades pessoais do apenado. Além do que, na maioria dos casos, as vagas são insuficientes para a população carcerária.

Não obstante a finalidade ressocializadora prevista pelo ordenamento jurídico, a pena de prisão no Brasil assume um caráter meramente retributivo o que a torna ineficaz do ponto de vista da reintegração social e da prevenção de

criminalidade. O sistema é incompatível com as finalidades previstas pela lei, considerando as péssimas condições ambientais a que são submetidos os internos, a denunciar flagrante afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

6 – Depois de cumprida a pena, o preso tem conseguido se reintegrar à sociedade?

A principal ferramenta de reinserção social do egresso do sistema prisional é a oportunidade de inserir-se novamente no mercado de trabalho. Porém, o estigma da prisão é muito forte. Após o cumprimento de sua pena, o sentenciado cumpre nova condenação: a exclusão social. É muito difícil que alguém ofereça a um ex-presidiário a oportunidade de trabalhar. Estigmatizado pelo cárcere, resta-lhe uma alternativa: incorporar-se ao crime organizado. É uma ilusão acreditar na ressocialização nos moldes atuais do sistema penitenciário. Por isso, quanto mais longa for a pena, mais distante estará sua adaptação à vida fora das grades.

8 – Como o Estado Brasileiro se manifesta diante do caos carcerário do País?

Há um reconhecimento tácito de que existe uma profunda crise de legitimidade do sistema penal brasileiro. Ao não conseguir dar resposta adequada à demanda, reflete um processo histórico que se construiu sob a bandeira da crença excessiva na punição como meio de combate às práticas criminosas.

A deficiência de políticas públicas voltadas ao atendimento dos principais problemas sociais brasileiros, como a má distribuição de renda, a miséria, o desemprego e a péssima qualidade dos serviços oferecidos de saúde e de educação estão diretamente relacionados à criminalidade e, conseqüentemente, ao congestionamento de nossas prisões que cumprem meramente o papel de segregação.

Existe um consenso entre a maior parte dos agentes públicos de que um endurecimento do regime seria a forma mais apropriada de se controlar a criminalidade. Esta é também a opinião da sociedade de uma maneira geral.

Entretanto, sabe-se que o regime disciplinar diferenciado, o mais rígido do nosso sistema penal, apresenta o maior índice de reincidência.

A edição de leis que estabelecem penas mais gravosas a determinados tipos penais também parece não solucionar o problema, uma vez que geram taxas ainda mais altas de reincidência. Portanto, a construção de mais estabelecimentos penais, como temos observado, também não resolve o problema. Seria como construir mais fábricas de criminalidade.

9 - Por um lado, há o avanço da violência e o pedido da população para o aumento das penas. Por outro, a superpopulação prisional e as mazelas carcerárias. Como deve agir o governo?

Em primeiro lugar, resistir às pressões e pensar em políticas mais adequadas para prevenir a criminalidade e reservar o cárcere somente para casos indispensáveis, ou seja, em que o convívio do infrator no meio social possa representar um risco às pessoas. É impossível pensarmos numa sociedade sem prisão considerando a realidade social brasileira. Mas é imprescindível a utilização do sistema penal em sua formatação minimalista.

10 - Quais seriam as possíveis soluções para o sistema prisional brasileiro?

Encaminhar mais pessoas para a prisão não é sinônimo de controle de criminalidade, principalmente nas condições atuais das nossas prisões.

Beccaria já afirmava que é melhor prevenir a criminalidade do que reprimi-la. No caso brasileiro, este princípio, que é basilar na humanização do Direito Penal, ainda não está efetivado no panorama social brasileiro.

O Estado deve investir em políticas públicas de prevenção, em especial, ações voltadas à saúde, à educação, combate ao desemprego, à pobreza, à exclusão e desigualdade social. O combate à corrupção e às organizações criminosas é imprescindível para prevenir o crescimento das práticas criminosas.

Sabemos ser impossível zerar os índices de criminalidade, mas é possível trazê-los para níveis suportáveis. Em especial, prevenir a violência das ações e o tráfico de drogas.

A prisão deve ser reservada somente para os casos em que o isolamento do infrator do meio social for imprescindível para garantir a segurança pública. Assim, solucionamos o problema da superlotação.

Para o controle do crescimento da população carcerária, é imprescindível também um controle mais rígido do tempo de cumprimento de pena, para que nenhum condenado fique preso por mais tempo do que aquele previsto pela lei.

As ferramentas de ressocialização, tais como o trabalho, o estudo e o lazer devem ser aprimorados a fim de assegurar os meios necessários para que o sentenciado consiga vislumbrar a possibilidade de reconstruir sua história a partir de bases distintas do mundo do crime.

Sem questionamentos de qualquer ordem, é imprescindível que a separação classificatória dos presos por grau de periculosidade dos crimes praticados seja viabilizada, a fim de evitar-se que criminosos ocasionais venham a aprimorar sua atuação na criminalidade. A superpopulação, o ócio, a impossibilidade de uma classificação adequada, a violência e a corrupção geram a profissionalização criminal do condenado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo expor uma visão da ressocialização dentro do sistema prisional Brasileiro passando por um período histórico pré surgimento das prisões até seu surgimento e evolução.

Mostramos Também a situação carcerária no Brasil e os grandes problemas enfrentados como por exemplo na sua estrutura, na superlotação, na convivência de presos de níveis de periculosidade distintas unidas a falta de oferecimento de uma forma de ressocialização de qualidade não esta atingindo o objetivo central e que mostra que os presídios Brasileiros estão longe de alcançar os objetivos de ressocialização com esses problemas que não são atuais e tem tido baixo índice de desenvolvimento.

Expondo uma breve comparação do relatório da realidade Brasileira escrita em 1997 pela Comissão de direitos humanos onde mostra os problemas carcerários enfrentados no Brasil e mostramos o quanto não evoluímos positivamente em alguns pontos, apontando estudos recentes que mostram que os problemas penitenciários dentro no nosso país ainda é uma realidade.

Dando continuidade é destacado os critério de tratamento dos presos e as leis que garantem a ressocialização do preso no Brasil, são grandes os Problemas enfrentados pelo sistema carcerário Brasileiro, é evidente que precisa haver mudanças, é necessário investimento do Estado e organização para que possamos dizer que o que é de direito esta atingindo seu objetivo e não mantendo os presidiários em um lapso temporal antes de voltarem a viver a vida que levavam antes.

Para finalizar temos uma entrevista com uma importante visão da mínima evolução do sistema penitenciário Brasileiro, dentro de um espaço significativo de tempo, passando pelo seus problemas atuais mas não recentes, e o que seria necessário para que haja uma melhora dentro deste sistema.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno. **A Realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. Artigo Publicado na Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.** Disponível em <http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf> Visitado em: 25/08/2015.

BIBLIOTECA, Virtual de Direitos Humanos USP, **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos** Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html> Visitado em 25/07/2015

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão causas e alternativas**, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2001.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Execução Penal. 12ª edição. São Paulo, Damásio de Jesus, 2006.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. As condições de reclusão e tratamento no sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAABfxIAG/relatorio-sobre-a-situacao-dos-dereitos-humanos-no-brasil> Visitado em: 25/07/2015

FIGUEIREDO, João **Lei de Execução Penal** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm) Visitado em 25/08/2015.

GARCEZ, Walter de Abreu. **Curso básico de direito penal: parte geral.** São Paulo: José Bushatsky, 1972, p. 66.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal.** 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1956, v. 1, t. 1.

GOMES, Luiz Flavio. **Colapso do Sistema Penitenciário: Tragédias Anunciadas**. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/colapso-do-sistema-penitenciario-tragedias-anunciadas/> Visitado em 25/07/2015

GOMES, Rodrigo, **Relatório população carcerária Brasileira**. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/06/populacao-carceraria-brasileira-chega-600-mil-aponta-ministerio-da-justica-240.html> Visitado em 25/07/2015

GOMES NETO, Pedro Rates, **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Canoas: Editora da ULBRA 2000.

INFOPEN Julho 2014 - **Levantamento Nacional de informações penitenciárias** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> Visitado em: 28/05/2015

Lei de Execuções Penais. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/presolei7210.htm> Visitado em: 27/08/2015

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Vol. 1. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LINS E SILVA, Evandro. **De Beccaria a Filippo Gramática**. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. (Org.). Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Manual de Direito Penal**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11ª ed. São Paulo: RT, 2012.

SUBCHEFIA, Assuntos Jurídicos Presidência da Republica, **Lei 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm Visitado em 26/07/2015 Visitado em 25/07/2015

Superior Tribunal de Justiça (STJ) **Lei de Execuções Penais- Antes e Depois da Lei #8** Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=ABE2IQASpig&app=desktop> Visitado em: 24/08/2015

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol. 3. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro.4.ed. São Paulo: RT, 2002** Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf> Visitado em 26/08/2015

ANEXO

PRESOS

LEI N. 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A execução penal tem pôr objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

(...)

Artigo 3º - Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei.

Parágrafo único - Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

(...)

Artigo 5º - Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

(...)

Artigo 10 - A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único - A assistência estende-se ao egresso.

Artigo 11 - A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

(...)

Artigo 12 - A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Artigo 13 - O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

(...)

Artigo 14 - A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

(...)

Artigo 22 - A assistência social tem pôr finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade .

Artigo 23 - Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

II - relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistidos;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade.

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro pôr acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

(...)

Artigo 28 - O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º - O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

(...)

Artigo 37 - A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena.

Parágrafo único - Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

(...)

Artigo 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Artigo 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.

Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Artigo 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Artigo 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único - As divergências entre o médico oficial e particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

(...)

Artigo 82 - (...)

§ 1º - A mulher e o maior de setenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada ao § 1º pelo art. 1º da Lei n. 9.460, de 4.6.97).

(...)

Artigo 120 - Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único - A permissão do preso fora do estabelecimento terá duração necessária à finalidade da saída.

Artigo 121 - A permanência do preso fora do estabelecimento terá duração necessária à finalidade da saída.

(...)

Artigo 191 - Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.